



LFBS  
Nº 70018431650  
2007/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREPARTILHA.  
PROVENTOS DO TRABALHO.**

Os proventos do trabalho (antes denominados frutos civis”) não se comunicam, tanto no sistema do atual Código Civil, como no anterior, sejam ou não havidos na constância do casamento. A jurisprudência deste colegiado é expressivamente majoritária nesse sentido. Ademais, a remuneração do trabalho não se confunde com FRUTOS dos bens particulares ou comuns, estes sim comunicáveis. Por isso, com a máxima vênia, não tem cabimento aqui a aplicação do art. 1.699 do CC.

**DERAM PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018431650

COMARCA DE PORTO ALEGRE

A.C.C.O.

AGRAVANTE

..  
E.H.H.

AGRAVADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em prover o agravo. vencida a Relatora.**

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 23 de maio de 2007.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
Presidente e Relatora.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**  
Redator.



LFBS  
Nº 70018431650  
2007/CÍVEL

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.C.C.O, irresignado com a decisão das fls. 29, que, nos autos da ação de sobrepartilha movida por E., deferiu a liminar postulada pela agravada para que fosse depositado em juízo o crédito trabalhista percebido pelo recorrente, com vistas a assegurar a meação da virago.

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 90).

A parte agravada, em contra-razões, pugnou pelo desprovimento do recurso (fl. 94-105).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 114-122).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA)**

De início merecem ser afastadas as preliminares suscitadas pelo agravante.



LFBS  
Nº 70018431650  
2007/CÍVEL

Descabida a alegação de que a peça vestibular da inicial de sobrepartilha é inepta em razão de que “da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão” (fl. 7). O pedido da recorrida se mostra claro, alegando a existência de créditos trabalhistas que não foram arrolados quando da separação do casal.

Melhor sorte também não merece a alegação de que o rol de bens do patrimônio do casal a ser partilhado apresentado na partilha faz coisa julgada (fl. 7-9), em decorrência da singela aplicação do art. 1.040 do Código Civil.

É de ser afastada também a alegação de prescrição da pretensão da agravada (fls. 9-12). Entende o agravante que a anulação de partilha somente pode ser operada em três anos e em decorrência do transcurso deste prazo, teria precluído o direito da recorrida. Todavia, o prazo para a realização da sobrepartilha, forte no art. 205 CC, é de dez anos, não se operando a prescrição acerca do pedido da virago.

No mérito, irressigna-se o recorrente com a decisão que deferiu o pedido postulado pela agravada na presente ação de sobrepartilha, que determinou o depósito em juízo de crédito trabalhista percebido pelo agravante.

Contudo, não merece provimento a inconformidade do agravante.

As partes foram casadas durante 25 anos sob o regime da comunhão universal de bens de 22-3-1978 até 26-11-2003 (fl. 42).



LFBS  
Nº 70018431650  
2007/CÍVEL

Na oportunidade da dissolução do casamento do casal (fl. 37-41) a recorrida não tinha conhecimento do ajuizamento de reclamatórias trabalhistas pelo agravante nos anos 2000 e 2001, referente aos anos de 1998 a 2000 (fl. 43-60).

Quando do julgamento das ações trabalhistas o agravante teve direito a receber R\$ 300.000,00, tendo recebido somente a primeira parcela no montante aproximado de R\$ 170.000,00. Assim, a recorrida postulou o depósito em juízo do montante aproximado de R\$ 150.000,00 referente a segunda parcela da verba trabalhista que não foi oportunamente partilhada, sendo o pedido deferido pelo Juízo na fl. 68.

Seguindo a leitura do art. 1.699 do Código Civil, os frutos percebidos ou que se vençam durante a constância do casamento se comunicam. Desta forma, bem andou a magistrada ao determinar o depósito em juízo dos valores com vistas a assegurar a meação da autora.

No mesmo sentido, merecem destaque os arestos do Superior Tribunal de Justiça:

*REGIME DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. Integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão universal. Recurso conhecido mas improvido. (REsp 421.801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 17.12.2004 p. 410)*

*REGIME DE BENS. Comunhão universal. Indenização trabalhista. Integra a comunhão a indenização*



LFBS  
Nº 70018431650  
2007/CÍVEL

*trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob regime de comunhão universal. Recurso conhecido e provido. (REsp 421.801/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26.05.2003, DJ 15.12.2003 p. 314)*

Por tais fundamentos, o conhecimento e desprovemento do agravo se impõe.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REDATOR)**

Os proventos do trabalho (antes denominados frutos civis”) não se comunicam, tanto no sistema do atual Código Civil, como no anterior, sejam ou não havidos na constância do casamento. A jurisprudência deste colegiado é expressivamente majoritária nesse sentido.

Ademais, a remuneração do trabalho não se confunde com FRUTOS dos bens particulares ou comuns, estes sim comunicáveis. Por isso, com a máxima vênia, não tem cabimento aqui a aplicação do art. 1.699 do CC.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL**

Acompanho o Des. Luiz Felipe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFBS

Nº 70018431650

2007/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº  
70018431650, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, PROVERAM,  
VENCIDA A RELATORA ."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS